



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004204/98-22
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.043
RECURSO Nº : 121.554
RECORRENTE : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto de nome comercial MEYPRO um NP-8 é derivado de endosperma de guar quimicamente modificado, em pó, classificando-se no código TAB/SH 3809.91.90.

MULTA.

O produto foi descrito corretamente nos documentos de importação – não aplicação das multas tributárias aplicadas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso mantendo-se a cobrança do tributo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, José Luiz Novo Rossari e Roberta Maria Ribeiro Aragão, relatora. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Francisco José Pinto de Barros.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator Designado

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO N° : 121.554
ACÓRDÃO N° : 301-30.043
RECORRENTE : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
RELATOR DESIG. : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO E VOTO

O processo retorna sem ter sido cumprida a Resolução nº 301-1.171, porque o interessado alegou às fls. 80 sua discordância em arcar com as despesas da análise laboratorial para apresentar um novo laudo requerido por este Conselho.

O ponto central da questão é determinar se o produto importado como “derivado de endosperma de guar, quimicamente modificado, em pó de nome comercial MEYPRO-GUM NP-8”, classifica-se na posição 1302.32.20, referente a “Produtos mucilaginosos e espessantes de sementes de guaré, mesmo modificados”, conforme entendimento da recorrente, ou se, na posição 3809.91.90, como “outras preparações do tipo utilizado nas indústrias têxteis, ou semelhantes”, adotada pela Fiscalização.

Inicialmente é importante observar que a classificação de um produto depende de sua identificação, e que somente após ter sido perfeitamente identificado é que se deve proceder à metodologia de classificação.

No caso, a divergência na identificação do produto, é no sentido de que o interessado entende que o produto analisado pelo LABANA como “uma preparação espessante à base de goma guar e sais inorgânicos de sódio e fosfato, uma preparação do tipo utilizada nas indústrias têxteis, na forma de pó.”, é um espessante que diferente do apresto não fica no produto final, pois é apenas um veículo para coloração.

Conforme se verifica no laudo de fls. 19 a mercadoria analisada não se trata, **somente**, de goma guar (a farinha proveniente do endosperma do grão de guaré), ou seja, além da goma guar o referido laudo conclui que é uma preparação à base de goma **guar e sais inorgânicos de sódio e fosfato**, uma preparação do tipo utilizada nas indústrias têxteis, na forma pó.

Por sua vez, o item “c” das NESH da posição 1302 referente a sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-agar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados, indica que:

“estes produtos permanecem classificados na presente posição mesmo que a sua concentração tenha sido reduzida por adição de açúcares (glicose, sacarose, etc.) ou **de outros produtos que lhes**

RECURSO Nº : 121.554
ACÓRDÃO Nº : 301-30.043

assegurem uma atividade constante durante a sua utilização.”(grifo nosso).

Portanto, se o próprio laudo do Labana atesta que não se trata somente de goma guar, e que as NESH da posição 1302 admite a adição de outros produtos, a grande questão a ser esclarecida no laudo solicitado por este Conselho era se a presença de sais inorgânicos de sódio e fosfato, detectados no referido laudo, conferem à goma guar uma característica essencial ou se apenas lhe assegura uma atividade constante durante a sua utilização.

No caso, como esta questão não foi solucionada, a identificação do produto importado terá como base apenas o laudo do LABANA, já que inexistente interesse da própria interessada em fornecer outro laudo com os esclarecimentos necessários à correta identificação do produto.

Assim é que, com o produto analisado pelo LABANA como “uma preparação espessante à base de goma guar e sais inorgânicos de sódio e fosfato, uma preparação do tipo utilizada nas indústrias têxteis, na forma de pó”, a sua classificação será na posição 3809.91.90, conforme demonstraremos a seguir.

Inicialmente, é válido salientar que de acordo com o artigo 1º da Convenção Internacional entende-se por Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias ou, simplesmente, “Sistema Harmonizado”, a Nomenclatura, compreendendo as posições e subposições e respectivos códigos numéricos, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposições, bem como as Regras Gerais de Interpretação;

E que, a metodologia para classificar determinado produto, é achar primeiramente a posição. É também, já com a posição encontrada, que se estabelece qual a única das subposições da posição correspondente à mercadoria se enquadra. E, ainda, definir qual o item dentro dela é o correspondente, e já com o item determinado, estabelecer finalmente qual o subitem é o da mercadoria em questão.

De acordo com a metodologia descrita, deve-se observar o disposto na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e da Regra Geral Complementar:

RGI nº 1- “os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pela Regras Seguintes”:

RGC: as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado são igualmente válidas, *mutatis mutandis*, para determinar dentro

RECURSO Nº : 121.554
ACÓRDÃO Nº : 301-30.043

de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, os subitens correspondentes, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos de mesmo nível (um item com outro item, ou um subitem com outro subitem).”

Como no caso, não há mais que se falar sobre a posição 1302.32.20, uma vez que não ficou esclarecida se a presença de sais inorgânicos de sódio e fosfato apenas assegura uma atividade constante durante a sua utilização, conforme previsto no item “c” das NESH da posição 1302, analisaremos apenas as posições do cap.38.

Para se determinar a posição, conforme determina a RGI nº 1, deve-se observar o texto da posição 3809 (NCM/TEC):

3809 – Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) **dos tipos utilizados na indústria têxtil**, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.(grifo nosso).

Em seguida, passaremos a determinar a subposição da referida mercadoria.

No caso, a posição 3809 tem a sua incidência desdobrada nas seguintes subposições:

3809 10 - à base de amiláceos
9 - outros
91 - dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes
10 – aprestos preparados
20 – preparações mordentes
30 - produtos ignífugos
40 – impermeabilizantes
90 - outros

Conforme se observa nas subposições do cap. 38, e por força da RGI nº 1, a posição do produto em questão, estando identificado como “uma preparação espessante à base de goma guar e sais inorgânicos de sódio e fosfato, uma preparação do tipo utilizada nas indústrias têxteis, na forma de pó” será a posição 3809.9190, eis que ali se encontra textualmente designado "outras preparações dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes".

Desta forma, analisado pelo LABANA, que o produto de nome comercial MEYPRO-GUM NP-8 corresponde a “uma preparação espessante à base

RECURSO Nº : 121.554
ACÓRDÃO Nº : 301-30.043

de goma guar e sais inorgânicos de sódio e fosfato, uma preparação do tipo utilizada nas indústrias têxteis, na forma de pó.", a classificação adotada pela fiscalização na posição 3809.91.90 está correta.

Com relação à multa prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, por falta de licenciamento de importação, é importante ressaltar que, com a entrada em vigor do SISCOMEX nas operações de importação a aplicação da referida multa foi disciplinada pelo Ato Declaratório (Normativo) nº 12/97, o qual, dando relevância à correta descrição da mercadoria pelo importador, assim determinou:

".. não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante."(grifo nosso).

No caso, o produto foi descrito como "derivado de endosperma de guar, quimicamente modificado, em pó de nome comercial MEYPRO-GUM NP-8", enquanto que o laudo de fls. 19 conclui que é uma preparação de goma guar e sais inorgânicos de sódio e fosfato, ou seja, a descrição está incompleta, pois não está descrita a presença dos sais inorgânicos de sódio e fosfato.

Observa-se, assim, que o produto descrito na declaração de importação em questão diverge da conclusão do laudo, e que, a aplicação da referida multa só poderia ser dispensada desde que o produto estivesse corretamente descrito e com todos os elementos necessários à sua identificação, conforme disciplina o ato descrito acima, o que não foi o caso.

Portanto, com base no ADN 12/97, entendo que se restou comprovado na declaração a ocorrência de divergência flagrante entre a descrição do laudo e aquela declarada, como é o caso, inexistente licença de importação, ou seja, a licença de importação que existe não é do produto de fato descrito, mas sim de um outro.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira

RECURSO Nº : 121.554
ACÓRDÃO Nº : 301-30.043

VOTO VENCEDOR

Discute-se a classificação de produto químico, importado como “derivado de endosperma de guar, quimicamente modificado, em pó de nome comercial MEYPRO-UM NP-8”, com divergência entre o Contribuinte e o Fisco quanto ao produto importado ser:

1. A Importadora:

Produto químico, posição NCM 1302.32.20,

PRODUTOS MUCILAGINOSOS E ESPESSANTES DE SEMENTES DE GUARÉ, MESMO MODIFICADOS.

2. O Fisco:

Produto químico, posição NCM 3809.91.90,

OUTRAS PREPARAÇÕES DO TIPO UTILIZADO NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS, OU SEMELHANTES.

No entanto, houve discussão referente aos sais orgânicos de sódio e fosfato existentes na preparação espessante do referido produto importado.

A opção 1302 da NESH indica que os produtos serão assim classificados mesmo que sua concentração tenha sido reduzida por adição de outros produtos que lhes assegurem uma atividade constante durante a sua utilização.

O Fisco questionou se tais sais inorgânicos conferem uma característica essencial ou apenas assegura uma atividade constante durante a sua utilização. Aproveita para frisar que o LABANA não esclareceu se a presença dos referidos sais inorgânicos apenas asseguram uma atividade constante durante a sua utilização.

Intimada a apresentar novo laudo com objetivo de provar o postulado pela Recorrente, a mesma, às fls. 80, informa discordar com a produção de Laudo e de custeá-lo pelo motivo de não ter requerido qualquer tipo de contraprova aos laudos periciais do processo, se abstendo, assim, do seu direito constitucional de defesa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.554
ACÓRDÃO N° : 301-30.043

Entretanto, faz-se necessário frisar que o produto em questão foi descrito corretamente nos documentos de importação, com elementos necessários e suficientes à sua identificação e ao enquadramento tarifário, inclusive pelo fato de se tratar de um produto de nome técnico científico reconhecido mundialmente, fato este não contestado pelo LABANA. Inclusive, sobre este aspecto, não se vislumbrou intuito doloso ou má-fé por parte da Recorrente.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, concordando com a Douta Autoridade Monocrática ao decidir quanto à exigência da diferença observada do Imposto de Importação e exonerando o Contribuinte da aplicação das multas capituladas no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 e no art. 526, inciso II, e art. 432 do R.A. (ADN-COSIT n.º 12/97).

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS – Relator Designado